



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
31.10.2017
ÀS 15:16 Horas
Ass.:

Departamento Legislativo - 02 set 2017 08:37

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER

PROCESSO: 169/2017

PROTOCOLO: 1996/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 134/2017

EMENTA: AUTORIZA O LIVRE ACESSO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E NOS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER EM BENTO GONÇALVES, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES.

AUTOR: MOACIR CAMERINI (PDT)

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, composta pelos senhores vereadores abaixo firmados, após proceder à análise do Projeto de Lei Ordinária 134/2017, que **"AUTORIZA O LIVRE ACESSO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E NOS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER EM BENTO GONÇALVES, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES."**, exara o seguinte Parecer:

O presente Projeto de Lei pretende garantir o acesso ao transporte público, eventos de cultura, esporte e lazer na cidade de Bento Gonçalves, de forma gratuita, aos portadores de deficiência física, mental, auditiva, visual e sensorial e seus acompanhantes.

Justifica que a pessoa com deficiência possui o direito de ser integrada na sociedade em diversas áreas, como cultura, lazer, esporte, educação e trabalho, pois faz parte deste social como todos os outros, e que é de responsabilidade municipal estabelecer normas para o transporte coletivo local, sendo que a Constituição Federal não prevê diretamente para a pessoa portadora de deficiência a gratuidade tratada neste projeto, como fez para o idoso (Art. 230, § 2º). Ainda assim, garante o acesso à pessoa portadora de deficiência bem como a adaptação dos transportes nos casos específicos.

No entanto, em que pese ser apreciável, a iniciativa não pode partir do Poder Legislativo. O artigo 57 da Lei Orgânica Municipal atribui privativamente ao Poder Executivo tal competência, vejamos:

"Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI) dispôr sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Ademais, o artigo 2º, parágrafo §1º, da mesma lei, assim dispõe:

"Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

§1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes."

E mais, a iniciativa do Nobre Edil, em determinar atribuições e obrigações diretas na iniciativa privada, fere o princípio constitucional consubstanciado no artigo 170, inciso II, da Carta Magna, que trata da ordem econômica e financeira, assim disposto:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;"

Reiteramos, ainda, que matéria com os mesmos propósitos, de origem legislativa, já foi analisada e, posteriormente, arquivada, em maio de 2016 (PLO 44/2016), devido a pareceres desfavoráveis da Assessoria Jurídica e Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parágrafo único, Art. 91, do Regimento Interno.

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é **DESAVORÁVEL** à sua regular tramitação e votação.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e dezessete.


 Vereador **GUSTAVO SPEROTTO (DEM)**
 Presidente


 Vereador **IDASIR DOS SANTOS (PMDB)**
 Vice-Presidente


 Vereador **VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)**
 Membro Efetivo